COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1100
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃ O DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE CE

TOMADA DE PREÇOS nº.3003.01/2023_TP
Abertura em 20/04/2023 as 09:30h

Recurso Contra Resultado de Habilitação

DIGITAL SERVIÇOS E ASSESSORIA, empresa inscrita no CNPJ: 12.830.382/0001-60. Representado por o Sr. Joao Paulo Magalahaes Pereira, inscrito no RG 99028037234 SSP/CE, e CPF: 917.008.923-04, com escritório situado na TR. CAZUZA DE PINHO, 154, Centro – Croata- Ce, vem, respeitosamente, perante a Lustre presença de Vossa Senhoria dentro do prazo legal por si próprio e nos termos do item 20.0. do Edital de LICITAÇÃO n° **3003.01/2023**_-TP e do art 109. I "a da Lei 8.666/93 interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão Publicada em 04/05/2023 no Jornal DOE que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatorio em virtude de não ter atendido ao item 4.2.4 letra "b que trata da apresentação de Qualificação técnica expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

1- O recorrente participou na condição de proponente/interessado/licitante do ato de recebimento de abertura e julgamento de documentos de habilitação e propostas de Preços referentes a Tomada De Preços n° **3003.01/2023**_-TP, na data de 20/04/2023 as 09:30 horas Junto a Camara municipal de Guaraciaba do Norte – Ce, através de sua Comissão de Licitaçao ora Recorrida Cujo o objeto do certame sera a CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1101
Rubrica

2- Atendendo ás Condições Gerais constantes do Eaital n º. **3003.01/2023**-TP o Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária á habilitação objeto do envelope 1 e inclusive o item **4.2.4 b- Qualificação Técnica:** (1) um profissional de nível superior de área afins, que dentre eles com especialização em

3- Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos, Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Relativo qualificação técnica.

4- Toda Via apesar de apresentar a referida documentação o recorrente fora declarado Inabilitado pela comissão de Licitação sob o Argumento de que Não Atendeu ao item 4.2.4 letra b" do edital**) Vejamos;**

4. Ocorre que o resulta do que inabilitou o recorrente merece ser revisto pela comissão. considerando o fato de toda a integralidade do Item 4.2.4 letra b) do edital fora cumprida pelo licitante no momento da apresentação dos documentos contados no envelope de habilitação. quais sejam;

Foram apresentados Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo (2) dois profissionais de nível superior, (1) um administrador e (1) um profissional de nível superior de área afins, que dentre eles com;

I - especialização em **Administração Pública e finanças**, do profissional JOSÉ RODOLFO RODRIGUES TORRES, além de mais um Administrador , 01 um contador e 01 Bacharel em Contabilidade conforme Declaração de Disponibilidade técnica, alem de Certificações de formação, que por si só os profissionais destas áreas tem estas cadeiras curriculares em suas grades de formação acadêmica, O que atende a as exigencias técnicas do referido Item o que diz: (1) um administrador e (1) um profissional de nível superior de *área afins*; Vejamos

II - Ainda no bojo do referido atestado de especialização em . Administração Pública e **finanças**, compreende; Auditoria de Custos, Contratos e parcerias Administrativas, Economia, Empreededorismo, Estrutura da Administração Pública, Filosofia e Políticas Educacional, Gestão de Pessoal em Organização

02/02

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 402
Rubrica

Pública, Gestão de Progetos na Gestão pública, Gestão Financeira em oganização Publica, Libras, Metodologia da pesquisa Científica, Relacionamento Interpessoal e ètica, entre outros especialidades técinicas junto a empresa atestante. Com isso resta atendido os demais requesitos técnicos exigidos de aceitação de atestados, especializações e de capacidade tecnica fornecida pelo recorrente Considerando que restou demostrado que o licitante execultou serviços de natureza igualmente exigido de natureza e volto similiar com o objeto da Licitação, Não Havendo Motivo para impedir da Habilitação do concorrente para proxima Fase.

5 - Vale aqui pontuar que a natureza dos objeto da licitação em apreso são: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, conforme especificações do Anexo I do Edital

Tendo na especificação dos serviços do Anexo I dos Serviços dentre os quais incube ao contratante a tematica ligada a Área de Contabilidade e Administração; Prestar suporte Técnico ao GESTOR DE FISCAL DE CONTRATOS e capacitar a equipe de fiscais, Treinar e Capacitar a equipe na legislação pertinete. Sendo tais serviços desempenhados no àmbito da Contabilidade e Administração Aqui demostrado junto a equipe Técnica, Administração Pública, Licitação, e Contratos Públicos, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos; já estando inseridos no Âmbito da Assessoria e Consultoria Técnica, Contábil e Administrativa. Motivo pelo qual o licitante detêm plena capacidade técnica de desempenhar os serviços objeto da presente licitação.

6 - Ademais o edital não trouxe demais exigência específica clara quanto a demostração da capacidade técnica, das quais pudessem desconsiderar o teor da equipe técinica apresentada pelo concorrente e assim inabilita-lo para a fase posterior do certame

03/07

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1103
Rubrica

7) Paralelo a isso o §5° do Art 30 da lei 8.666 ao tratar da documentação relativa a qualificação técnica. veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidao quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações. que inibam a participação na licitação.

> *Art. 30 - A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-a .*

> 5° E *vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com* limitação de tempo ou *de epoca ou ainda em locais especificos, ou quaisquer* outros *não previstas nesta Lei. que inibam a participação na licitação.*

8 - A Comissão ao inabilitar o recorrente fere o supracitado artigo. pois acaba trazendo limitações que impedem sua participação no referido certame. por nao ter apresentado especificamente profissinal com especialização igualmente descrito no edital; Pois se assim pensássemos. o icitante jamais poderia se quer participar de qualquer Licitação Pública, ao passo que não teria como se quer demonstrar o desempenho de suas s atividades profissionais perante a orgão Públicos, ja que nunca lhe seria permitido a participação e consecução de seus trabalhos; desvirtuado completamente a Livre Concorrencia nos certames Licitatórios.

Ainda pensando na Competitividade Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3o, § 1o, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

A habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço. A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de

04/07

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1104
Rubrica

licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

Mesmo para aqueles serviços que, por lei, devem ser fiscalizados por entidade profissional, a exigência de registro deve se dar somente no momento da contratação, a fim de atender ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações e de evitar impor custos prévios e desnecessários aos licitantes, consoante precedentes nos Acórdãos 772/2009-Plenário, 992/2007-1ª Câmara, 979/2005-Plenário. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

9 Para demonstrar a inlegalidade de tal conduta trago os ensinamentos **Por Julieta Mendes Lopes Vareschini1.**

> A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Sobre o tema, prescreve o Regulamento: "Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente; b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório; d) prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso". Saliente-se que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de

05/07

9

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1105
Rubrica

bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida. A documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância *ou* valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

10 - Conclui-se que a Administraçáo requerer um numero de profissional técnico acima do exigido por Lei, visto o recorrente apresentou quatro técnicos de nivel superior dois na Area contabil e e Dois na área Administrativa sendo um deles com especialização em Administração Publica, Atendendo ao objeto licitado, pois os criterios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27 lei 8.666/93 e e direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados Esse tipo de comprovação é previsto na lei de licitações (8.666/93) e também na Lei 14.133/21.

A Lei 14.133 prevê que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas

06/07

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1106
Rubrica

as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. E, ainda, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer

1. Se digne a Comissão Permanente de Licitação dar provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão do Resultado da Fase de Habilitação com base no Item 4.2.4 letra " b" do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas declarando-a **habilitada** naTomada De Preços n°: **3003.01/2023**-TP. por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Croata-CE. 08 de Maio de 2023

João Paulo Magalhaes Pereira
DIGITAL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ:12.830.382/0001-60
Joao Paulo Magalhaes Pereira
CRC/CE024137/O

07/07